



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 198/2024**

Florianópolis, 25 de setembro de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.821 a 4.823 do [Regulamento do ICMS](#), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, além de outras providências.

A [Lei nº 19.016, de 24 de julho de 2024](#), revogou a Lei nº 18.632, de 7 de fevereiro de 2023, e reprimiram o texto do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Motivada por estas mudanças, a Alteração 4.821 reinstitui, no inciso II-A do *caput* do art. 3º do Anexo 5 do RICMS/SC-01, a redação que vigorava no inciso II do *caput* do mesmo artigo. Passa, assim, a dispor que poderá ser autorizado um único número de inscrição cadastral relativamente aos locais de extração ou produção primária, de caráter permanente ou temporário.

A inserção do inciso II-A se justifica para evitar a renumeração dos incisos do art. 3º, pois os dois últimos incisos (IV<sup>1</sup> e V<sup>2</sup>) trazem situações residuais em que poderá ser autorizado um único número de inscrição estadual.

A Alteração 4.822 restabelece a redação do § 2º do art. 13 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, que vigia desde 28 de julho de 2008, e torna a prever que a inscrição no Cadastro de Produtor Primário será concedida ao produtor para cada local de produção e efetuada no município onde situada a sede do local de exercício, caso este se estenda ao território de mais de um deles.

Já a Alteração 4.823 revigora a redação do art. 14 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 e dispõe que poderá ser atribuída inscrição única para os produtores primários que exerçam atividades sob a forma de condomínio.

Estas disposições rationalizam o controle das obrigações tributárias dos Produtores Primários, cuja inscrição cadastral torna a ser para cada local de produção, podendo ser única no caso de produtores que exerçam atividades sob a forma de condomínio.

Por fim, pretende-se a revogação do parágrafo único do art. 3º do Anexo 5 do RICMS/SC-01, que veda a autorização de inscrição cadastral única na

---

<sup>1</sup> Art. 3º Poderá ser autorizado um único número de inscrição cadastral, para todos os estabelecimentos:  
(...) IV - em outras hipóteses previstas em dispositivo próprio.

<sup>2</sup> Art. 3º Poderá ser autorizado um único número de inscrição cadastral, para todos os estabelecimentos:  
(...) V – por meio de regime especial nos demais casos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

hipótese de extração de produção primária. Também se revoga o art. 2º do [Decreto nº 94, de 5 de abril de 2023](#), que contém a previsão de que os beneficiários de regime especial que autorize inscrição cadastral única para todos os estabelecimentos têm até 31 de dezembro de 2024 para providenciar a inscrição estadual independente para cada estabelecimento.

Respeitosamente,

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda